

A COMPETÊNCIA ADEQUADA NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ADPF 976

APPROPRIATE JURISDICTIONIS IN STRUCTURAL LITIGATION: AN ANALYSIS BASED ON ADPF 976

Maria Fernanda Pereira de Lyra Didier¹
Sérgio Torres Teixeira²

Resumo:

O presente estudo analisa a compatibilidade entre a competência adequada e o processo estrutural, com foco na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. A ação, que busca enfrentar o estado de coisas inconstitucional experienciado pelas pessoas em situação de rua no Brasil, foi tratada como processo estrutural devido à desordem sistêmica identificada e à necessidade de medidas legislativas, orçamentárias e administrativas coordenadas. O presente trabalho explora a necessidade de uma releitura do princípio do juiz natural, à luz da eficiência, para garantir uma tutela jurisdicional eficaz em casos como a ADPF citada que têm abrangência nacional. A princípio põe-se como proposta, a partir da noção de competência adequada, que a primeira fase do procedimento, apta a diagnosticar o problema estrutural, seja atribuída a Tribunais de jurisdição mais ampla para a definição de diretrizes gerais, enquanto a implementação das medidas estruturais seja conduzida por juízos locais, mais próximos da realidade fática do contexto enfrentado. A referida abordagem visa assegurar a transição do estado de desconformidade para um estado de conformidade ideal, respeitando os princípios do devido processo legal e da eficiência.

Palavras-chave: Processo estrutural. ADPF 976. Competência adequada. Juiz natural.

Abstract: *The present study analyzes the compatibility between appropriate jurisdiction and the structural process, focusing on the Fundamental Precept Noncompliance Claim No. 976, under the rapporteurship of Minister Alexandre de Moraes. The action, which seeks to address the state of unconstitutional affairs experienced by homeless individuals in Brazil, was treated as a structural process due to the systemic disorder identified and the need for coordinated legislative, budgetary, and administrative measures. This work explores the necessity of reinterpreting the principle of the natural judge, in light of efficiency, to ensure effective judicial protection in cases like the aforementioned ADPF, which have national scope. As a proposed approach, based on the notion of appropriate jurisdiction, it is suggested that the first phase of the procedure, aimed at diagnosing the structural problem, be assigned to courts with broader jurisdiction to define general guidelines, while the implementation of structural measures be conducted by local courts, which are closer to the factual reality of the context faced. This approach aims to ensure the transition from a state of noncompliance to an ideal state of compliance, respecting the principles of due process and efficiency.*

Keywords: *Structural litigation. ADPF 976. Appropriate jurisdictionis. Natural judge.*

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por temática a análise acerca da competência adequada, em especial sua compatibilidade com o processo estruturante, utilizando-se da metodologia de exemplificação no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 (ADPF 976), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A referida ação proposta ao Supremo Tribunal Federal tem como objetivo ver declarado o estado de coisas inconstitucional das circunstâncias suportadas pelas pessoas em situação de rua no Brasil para que seja, em seguida, determinada a adoção de providências de natureza legislativa, orçamentária e administrativa, a fim de combater o descaso com a condição de vulnerabilidade evidenciada.

Apresentado o problema estrutural na petição embrionária distribuída pelo partido Rede Sustentabilidade, partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), o feito foi recebido pela Relatoria como processo estrutural, dado o aumento

¹ Pós-graduada pelo Instituto Luiz Mário Moutinho. Mestranda pela Universidade Federal de Pernambuco. Advogada.

² Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Federal de Pernambuco. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

vertiginoso de pessoas em situação de rua após a pandemia de Covid-19³ e a inegável violação sistêmica de direitos e garantias fundamentais⁴ proporcionados pelo contexto defeituoso.

O enfrentamento dessa sensível questão social, inevitavelmente, exige a implementação de medidas normativas e políticas públicas que requerem um conhecimento técnico multifacetado, incluindo reflexões sobre assistência social e orçamento público. Com a atenção voltada especialmente para grandes metrópoles, o Ministro Alexandre de Moraes admitiu estar diante de um quadro de violação massiva e persistente, bem como de absoluta ineficácia estrutural das políticas públicas de saúde, habitação e assistência social, exigindo a adoção de providências sistêmicas por meio de um procedimento adaptável à complexidade do imbróglio.

De forma bastante objetiva, a Relatoria reconheceu estar-se diante do que Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira identificaram como um estado de desconformidade estruturada (problema estrutural⁵) em que, a partir de um processo prospectivo e flexível, poderia ser estabelecido um novo cenário, um cenário “ideal” ou, pelo menos, melhor do que atualmente se apresenta.

Na última década, o número de pessoas em situação de rua no Brasil chegou a 227 mil até agosto de 2023, um salto de 935,31% em comparação à mesma pesquisa divulgada em 2013, que contabilizava quase 21 mil, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁶. Ciente da concentração nas grandes metrópoles, há uma clara atuação descoordenada entre os entes federativos, especialmente porque as regiões são impactadas de formas distintas pelo problema. A título de exemplo, quase metade da população em situação de rua do Brasil vive nas cidades paulistas⁷.

A atuação dispersa, sem a adoção de medidas coordenadas, em que cada prefeitura toma uma providência diferente, até então, não resolveu o problema e tende a agravá-lo, prova disso são as internações compulsórias de usuários de drogas⁸, a violência empreendida pela Guarda Civil⁹ e falta de diálogo com o poder público que, em alguns casos, pretende promover uma espécie de higienização social dos centros urbanos¹⁰.

A ADPF 976, de natureza estrutural, dispõe-se, por meio do reconhecimento do estado de desconformidade permanente, a estabelecer medidas aptas a transformar a realidade das pessoas

³http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf

⁴ Entende-se por direitos fundamentais a definição sugerida por José Antônio Remédio e Marcos Costacurta, qual seja, “conjunto de direitos e garantias positivados no ordenamento jurídico interno, que visam assegurar o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano apto a configurar uma existência plena”. REMÉDIO, J. A.; COSTACURTA, M. O PRINCÍPIO PRO PERSONA E A DIGNIDADE HUMANA DIANTE DA EXPECTATIVA DE VIDA: CASO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442-DF. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 30, 2022. DOI: 10.22293/2179507x.v13i30.1866. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cijjur/article/view/1866>. Acesso em: 19 set. 2024.

⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, 2020, p.104.

⁶ NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **A População em situação de rua nos números do Cadastro Único**. Rio de Janeiro: Ipea, mar. 2024. 57 p.: il. (Texto para Discussão, n. 2944). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2944-port>. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12642/7/TD_2944_web.pdf. Acesso em 08 ago. 2024.

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/05/cidade-de-sp-contabiliza-mais-de-52-mil-moradores-de-rua-alta-de-82percent-em-2023-afirma-pesquisa.ghtml>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁸ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/prefeitura-de-sp-internou-22-usuarios-de-droga-de-forma-involuntaria>. Acesso em 27 ago. 2024.

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/policia-faz-operacao-na-cracolandia-no-centro-de-sp.ghtml>. Acesso em 27 ago. 2024.

¹⁰ SANTOS, A. da C.; MONTEIRO, C. J. dos S. **A higiene social-humana como política de estado nos grandes centros urbanos: cidade de Salvador - Bahia**. NJINGA e SEPÉ: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras, [S. l.], v. 3, n. Especial II, p. 616–627, 2023. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingasape/article/view/1520>. Acesso em: 3 jun. 2024.

em situação de rua no Brasil. No entanto, remanesce o questionamento acerca de como seria realizada a adequação das decisões exaradas no juízo estruturante com vistas a promover a transição do estado de coisas inconstitucional para o ideal, especialmente no âmbito da competência, afinal, apesar do objetivo ser apenas um, a implementação das medidas estruturais será diferente em cada um dos Estados e/ou Municípios, os quais detêm realidades distintas.

O problema do presente estudo se apresenta e mostra-se relevante quando o próprio Supremo Tribunal Federal, apesar de deter competência para recepcionar a ADPF, admite não ter uma descrição clara, qualitativa e quantitativa, do problema público capaz de justificar a adequação das medidas a serem adotadas. É o que se extrai da decisão liminar exarada pela Relatoria quando determina-se que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Estados e Municípios realizem “*diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação*”¹¹.

Assim como nas ações coletivas não-estruturais, faz-se necessário analisar as regras de competência para processos reestruturantes de proporção nacional, a fim de que se identifique o juízo efetivamente competente, isto é, adequado, apto a apreciar da melhor forma o contexto fático e jurídico debatido, e não somente observando a regra disposta na legislação.

Talvez, nessas hipóteses, faça-se imprescindível uma ponderação a partir do caso concreto, dada a própria natureza da tutela jurisdicional e a dificuldade de Tribunais Superiores deliberarem (e até alcançarem a realidade) acerca de eventuais providências a serem assumidas no contexto local de cada Estado ou Município, revelando-se ineficiente a regra estabelecida pelo art. 43 do CPC e a tradicional rigidez extraída do princípio do juiz natural.

Acerca da metodologia utilizada no presente estudo, o objeto prático (ADPF 976) se dará de forma indireta por meio dos exemplos que o objeto teórico exigirá para a sua compreensão, de modo que buscar-se-á, simultaneamente, a análise do juiz natural, da competência aos processos estruturais de forma geral, assim como sua aplicação específica ao enfrentamento da crise humanitária suportada pelas pessoas em situação de rua no Brasil.

2. BREVE SÍNTESE ACERCA DO PROCESSO ESTRUTURAL.

Quando inicialmente reportada, em 1954, a tutela estrutural foi assimilada pela doutrina norte-americana como um novo modelo de litígio, promovendo uma espécie de *retrofit* na própria função jurisdicional, afinal, na tentativa de tratar as raízes dos problemas que chegavam à Corte, ao invés de apenas remover seus frutos indesejados, o Judiciário implementou mudanças significativas em diversas políticas públicas nos Estados Unidos. O órgão que antes estava destinado a julgar e responsabilizar a partir de eventos passados passou a ser reformulado e incentivado a realizar análises prospectivas em favor dos direitos civis.

À época, por meio do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*¹², a Suprema Corte estadunidense entendeu que a admissão de alunos em escolas públicas com base na segregação racial violava valores constitucionais. Constatado o problema estrutural (um estado de desconformidade institucionalizado) operacionalizou-se verdadeira reforma nas estruturas educacionais do país a partir de um processo prospectivo¹³, que tinha como principal objetivo otimizar o funcionamento de determinadas instituições até então fadadas a não atender o propósito ao qual eram destinadas.

O processo estrutural materializa o que Antônio do Passo Cabral trata como um novo

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 976. **Decisão sobre condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil**. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 jul. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹² *Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954).

¹³ VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 351-398) - São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 358.

conceito de jurisdição em seu ensaio “*Per Un Nuovo Concetto Di Giurisdizione*”¹⁴, isto é, que enxerga o Estado não como simples sancionador de comportamentos, mas indutor de condutas sociais que pode e deve atuar prospectivamente a fim de estimular comportamentos almejados.

Esse novo perfil de litígio, estrutural, exigiu um olhar prospectivo¹⁵ sobre a função jurisdicional, a qual não tem como escopo maior, nesses casos, impor reparações ou sanções por um evento ocorrido anteriormente, mas estabelecer o estado ideal de uma estrutura até então desconforme. A perspectiva reestruturante foi importada para o Brasil e, atualmente, a produção acadêmica fervilha sobre o tema, assim como ações judiciais conduzidas por essa lógica.

Sua característica distintiva do procedimento tradicional é evitar soluções “*one-shot*” (“tudo ou nada”), como ordens condenatórias em que a parte derrotada deve cumpri-las para evitar sanções, ou medidas sub-rogatórias executadas pelo Estado-juiz em substituição ao devedor.

De acordo com Antônio do Passo Cabral, o Judiciário, diante da sofisticação dos conflitos contemporâneos, não deve manejar somente instrumentos coercitivos de oportunidade única mas, com base em Jaime Doge¹⁶, promover uma releitura da própria função do magistrado, o enxergando mais como um facilitador ou gestor:

“Em várias relações jurídicas, como na falência, recuperação judicial, direito de família, direito econômico, direito ambiental, entre outras, é comum que o Estado-juiz julgue, mas mantenha um contato contínuo com os envolvidos, podendo retomar as prerrogativas de cognição e decisão em outros momentos.”¹⁷

Em contraposição a essa proposta de solução clássica de conflito, diante de uma desconformidade sistêmica e permanente, o processo estrutural busca promover: (i) medidas executivas geralmente atípicas¹⁸; (ii) respostas experimentais¹⁹, baseadas em um processo de “tentativa e erro”, que viabilizam revisões e a possibilidade de retroceder; (iii) soluções negociadas de forma colaborativa entre todas as partes envolvidas no processo e terceiros; e (iv) uma atuação do Judiciário que se concentra mais em um papel de “fiscalizador” das negociações e intercâmbios, distanciando-se da figura de “impositor”²⁰.

¹⁴ CABRAL, Antônio do Passo. *Per Un Nuovo Concetto Di Giurisdizione*. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 18, n. 35 (2015). Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p107>. Acesso em: 3 jun. 2024.

¹⁵ “*La mirada prospectiva, dirigida hacia el futuro y con pretensiones de modificar un status quo violatorio de derechos, incentivará el desplazamiento de la controversia desde el campo del por qué de la decisión, hacia el campo del cómo de la misma. [...] Se trata, en definitiva, de pensar en la aparición de nuevas herramientas que, tal vez, estén destinadas a ocupar el lugar de las viejas.* PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. Buenos Aires: Facultad den Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013.329 p. Tese de Doutorado. p. 56-57.

¹⁶ DODGE, Jaime. **Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation**. *Emory Law Journal*, v. 64, 2014, p. 332. Disponível em https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol64/iss2/12/?utm_source=scholarlycommons.law.emory.edu%2Fvol64%2Fiss2%2F12&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages Acesso em 03 ago. 2024

¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 493 in MARÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações**. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 2, p. 77-96, maio-ago. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/CND%20Advogados/Downloads/DEVERES_COOPERATIVOS_DO_MAGISTRADO_NO_PR.pdf. Acesso em 02 ago. 2024

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, 2020, p. 128.

¹⁹ SABEL, Charles F. & SIMON William H. **Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds**, 117 *Harv. L. Rev.* 1016 (2004), p. 1073. Available at: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/737. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/737, Acesso em 08 ago. 2024.

²⁰ RESNIK, Judith. **For Owen M. Fiss: Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication**. *University of Miami Law Review*, v. 58, 2003, p. 176. Disponível em:

O processo estrutural revela-se como uma forma de atender, inclusive, bloqueios institucionais²¹, como no caso da ADPF 976, de modo a atender a complexidade das demandas sociais

[...] a complexidade social, a velocidade das transformações contemporâneas e a limitação dos recursos normativos para dar vazão às demandas sociais, imprimiram o rearranjo sistêmico, especificamente a (re)significação do papel do observador-juiz, da (re)formulação/(re)pactuação das funções e compromissos constitucionais, dando azo ao ativismo judicial, que propugna o protagonismo jurídico para dar efetividade prática aos ditames constitucionais, em patente intervenção perante ao estamento jurídico-político estatal.²²

Creches superlotadas²³, demora irrazoável na autorização de cirurgias urgentes²⁴, linhas de transporte público ineficientes²⁵ e alta concentração de pessoas em situação de rua²⁶, são apenas alguns exemplos de problemas estruturais que foram judicializados ao longo dos últimos anos, com o objetivo de cuidar, de forma efetiva, de disfuncionalidades sistêmicas, persistentes e complexas.

Apesar dos casos acima mencionados terem sido consubstanciados em demandas coletivas, o presente estudo utiliza como referência os elementos da teoria desenvolvida Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira acerca do processo estrutural, trabalho este que não reconhece a coletividade como requisito essencial à caracterização desse perfil de litígio, apesar de típico.

Ou seja, em que pese não seja inusitado encontrar um processo estrutural que seja coletivo, a condução estruturante²⁷ de um processo poderá ser aplicada em litígios individuais, desde que se esteja diante de um problema estrutural, qualificado por Didier, Zaneti e Oliveira como “estado de desconformidade estruturada”²⁸ – este é, portanto, o requisito imprescindível à caracterização de uma demanda estrutural.

<https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1434&context=umlr> Acesso em 04 ago. 2024.

²¹ VALLE, Vanice Lírio do. Estado de Coisas Inconstitucional e Bloqueios Institucionais: Desafios para a Construção da Resposta Adequada. Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo, 2016, p. 332.

²² SILVA, L. N. .; SILVA, A. J. A. . O OBSERVADOR, A TEORIA CONSTITUCIONAL E O GOVERNO DOS JUÍZES – A DECISÃO JUDICIAL COMO FRONTEIRA DO CONSTITUCIONALISMO?. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, [S. l.], v. 15, n. 36, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2724>. Acesso em: 20 set. 2024.

²³ BRASIL. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação nº 0150735-64.2008.8.26.0002. Ementa: Apelação de sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta com o objetivo de obrigar a Municipalidade de São Paulo a propiciar educação infantil a 736 crianças, [...]. Apelantes: Ação Educativa et al. Apelado: Município de São Paulo. Relator: Des. Walter de A. Guilherme, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2018/11/AP-0150735-64.2008.8.26.0002- TJSP-1.pdf>. Acesso em 01 jan.2024.

²⁴ BRASIL. TRIBUNAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 6ª Vara Federal. Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Autos de n. 0002012-48.2006.4.05.8100

²⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Ministério Público Federal. Autos de n. 0199199-97.2020.8.19.0001

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 976. **Decisão sobre condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil**. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 10 ago. 2024.

²⁷ Leia-se, bifásica (como no processo falimentar), flexível, com estímulo a consensualidade e que pretenda promover a transição de um estado de coisas desconforme para o ideal.

²⁸ Para Didier, Zanetti e Alexandria, é essencial à caracterização do processo estrutural: “(i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar desenvolver-se num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo.” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, 2020, p. 114). Disponível em:

Nessa oportunidade, não há de se perder de vista que os autores qualificam como complexo o processo no qual se discute um problema que admite diversas soluções²⁹ e não reconhecem a complexidade como característica indissociável do processo estrutural.

No entanto, há de se fazer uma ressalva neste ponto: em que pese o processo estrutural possa não ter, necessariamente, diversas soluções e, por isso, na visão de Didier, Zaneti e Oliveira, não seja obrigatoriamente complexo, o conceito-chave para a sua caracterização (qual seja, o problema estrutural) representa uma situação de desconformidade intrincada, com várias facetas e composta por muitos elementos inter-relacionados, que não se resolve determinando quem está certo ou errado.

Em resumo, o processo estrutural pode não deter complexidade (isto é, comportar várias soluções), mas o problema estrutural, conceito-chave que caracteriza essa espécie de tutela, sempre será de natureza complexa, na medida em que decorre de fatos jurídicos constituídos por um estado de coisas³⁰ e não comporta um pedido de tutela específica com resolução imediata, mas somente por meio de uma transição de estado de coisa futuro (ideal)³¹.

É, com precisão, o que se identifica no caso das pessoas em situação de rua no Brasil e que ensejou o ajuizamento da ADPF 976.

Após a pandemia, agravou-se no país um estado de coisas caracterizado como um problema estrutural. Um estado fático que tem sua continuidade no tempo, como diria Matheus Galdino, de modo que seu desenvolvimento e seus efeitos não são passíveis de enxergar um fim³², pelo menos não a longo prazo, fazendo-se necessária a transição para um estado de conformidade.

Assim como o processo falimentar, a condução de um processo estrutural, de acordo com a teoria desenvolvida por Didier, Zaneti e Oliveira, será dividida em duas fases, sendo a primeira, apta a definir a existência ou não do problema estrutural, enquanto a segunda, disposta a adotar providências para estruturação do contexto defeituoso.

O que o presente trabalho dispõe a tratar é justamente acerca das medidas a serem determinadas na segunda etapa, isto é, nas situações em que é diagnosticado o problema estrutural de forma mais genérica, mas as medidas estruturais precisam ser específicas quando aplicadas à cada realidade.

3. JUIZ NATURAL E A COMPETÊNCIA ADEQUADA.

Tradicionalmente, vê-se como juiz natural o mandamento constitucional que impõe a necessidade dos processos tramitarem perante juízos com competências pré-fixadas³³ (art. 5º, LIII, CF), em atenção ao devido processo legal, de modo que as partes não possam eleger o órgão que julgará a causa. Trata-se de norma que veda os juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII,

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em 01 jan. 2024.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Segundo Matheus Souza Galdino, a compreensão filosófica do “estado de coisas” na percepção de Georg H. Von Wright é algo que insta uma continuidade “estática” e é analisada em um determinado momento. WRIGHT, Georg H. Von. Norm and action: a logical enquiry. Londres, Routledge & Kegan Paul, 1963. p 25-27 in GALDINO, M. S. **A competência adequada nos processos estruturais e o Direito brasileiro: propostas a partir do enfrentamento de uma pandemia**. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim. (Org.). Processos Estruturais. 4ed.Salvador: Juspodvm, 2022, v. 1, p. 957.

³¹ GALDINO, M. S. **A competência adequada nos processos estruturais e o Direito brasileiro: propostas a partir do enfrentamento de uma pandemia**. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim. (Org.). Processos Estruturais. 4ed.Salvador: Juspodvm, 2022, v. 1, p. 957.

³² GALDINO, M. S. **A competência adequada nos processos estruturais e o Direito brasileiro: propostas a partir do enfrentamento de uma pandemia**. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim. (Org.). Processos Estruturais. 4ed.Salvador: Juspodvm, 2022, v. 1, p. 957.

³³ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 92-95

CF), exigindo que autos sejam conduzidos por uma autoridade natural e não para o caso concreto, revelando a impessoalidade da jurisdição e garantindo a segurança jurídica³⁴.

O referido mandamento é valioso ao Estado Democrático de Direito, de modo que sua violação é capaz de autorizar, por meio de Ação Rescisória (art. 966, II, CPC), a relativização da coisa julgada em decisão que tenha sido prolatada por juízo absolutamente incompetente. O caráter rígido do juiz natural também é evidenciado pela regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, CPC), segunda a qual a competência estabelecida no momento da distribuição da ação não se modifica, permanecendo até o julgamento da causa.

Em nosso ordenamento, o princípio do juiz natural é composto por outros dois princípios, (i) da tipicidade, pelo qual entende-se que toda competência dos órgãos jurisdicionais é conferida pelo direito objetivo, normativamente estabelecida e previamente determinada³⁵ e (ii) da indisponibilidade, o qual orienta que a competência constitucionalmente atribuída não pode ser transferida, não lhe sendo possível, em regra, dispor, transmiti-la a outra autoridade ou conformá-la de forma distinta³⁶.

Essa costumeira inflexibilidade associada ao juiz natural decorre da própria origem do princípio, que segundo Antônio do Passo Cabral, tem gênese franco-alemã e tinha por objetivo central inviabilizar as “avocações e atribuições de competência feitas pelo rei em favor de comissões extraordinárias, constituídas para julgar casos específicos e certas pessoas privilegiadas para atender aos interesses do soberano”³⁷. Assim, originalmente, a tradição estabeleceu que seriam vedados enunciados acerca da competência que dessem margem à discricionariedade.

Não é cioso se atentar ao fato de que institutos processuais contemporâneos vêm promovendo disruptões à teoria clássica do juiz natural, como os incidentes de assunção e deslocamento de competência (art. 947/CPC), a reunião de processos sem conexão (art. 55, §3º, CPC) e até mesmo convenções processuais sobre competência³⁸. O fato é que a realidade atual, com vistas a prezar pela eficiência, vem permitindo uma interpretação mais fluída do princípio ou uma espécie de releitura, autorizando atribuições casuísticas e *post factum* de competência.

A excessiva duração e a ineficiência identificada nos autos processuais de demandas simples já proporcionam certa descredibilidade no Judiciário, exigindo que os Tribunais se reinventem a ponto de empregar meios mais efetivos e aptos a fornecer uma melhor prestação da tutela jurisdicional. Quando está-se diante de um processo estrutural, de complexidade indubitável, não existem dúvidas de que há uma preocupação ainda maior no tocante à eficiência (art. 8º, CPC) e, pela própria natureza flexível do rito, não há outra forma de enxergar o juiz natural senão por meio deste prisma mais maleável.

Antônio do Passo Cabral argumenta que o sistema de competências pode ser guiado por princípios, de modo ser apropriado concluir que a avaliação da competência não deve se restringir a uma análise estritamente legalista³⁹. O autor explica que, para que a justiça seja prestada de maneira ideal, utilizando técnicas processuais adequadas para cada situação, as partes têm o direito de que seu litígio seja decidido pelo juiz mais apropriado dentre aqueles com competência⁴⁰. A referida

³⁴ A garantia do juiz natural funciona como uma regra de direito intertemporal, atuando em proveito da segurança jurídica, já que "estatui, indiretamente, também, a irretroatividade das normas sobre competência. Daí ser necessário que o órgão jurisdicional preexistisse à propositura da demanda e que as normas de competência permitam determinar qual o juízo que deverá processar e julgar a causa, mantendo-se com tal competência até o final do processo". CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 66.

³⁵ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 264.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 542-543

³⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 24.

³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25.

³⁹ *Ibidem*. p. 227.

⁴⁰ “Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou a defender-se adequadamente, nos casos de escolha da via judicial, e que haja segurança de suas próprias soluções,

decisão deve ser baseada nas circunstâncias específicas do caso, que o juiz deve considerar cuidadosamente, à luz da eficiência, do devido processo legal e da boa-fé⁴¹.

Eis o que a doutrina entende como competência adequada⁴², aquela que é produto de outros princípios como devido processo legal, busca a adequação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade desempenhada, sem violar a Constitucional Federal, por meio de uma reinterpretação do juiz natural e sua tradicional rigidez⁴³.

Sobre o tema, a dissertação de Maria Gabriela Silva Campos Ferreira consigna que, por meio do princípio da competência adequada, é autorizado o exame da adequação da competência durante todo o processo, em congruência com a teoria da competência ao caráter itinerante do processo:

“É plenamente possível que, exercendo o controle da competência adequada no processo, o juiz vislumbre que determinado ato processual será mais eficiente e trará resultados mais positivos para o processo, se praticado por outro órgão jurisdicional situado num foro diverso”⁴⁴

A partir de uma analogia com o trabalho desenvolvido por Matheus de Souza Galdino⁴⁵, revela-se oportuno promover essa resignificação do juiz natural de modo a apresentar uma proposta à aplicação da competência adequada no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 (ADPF 976).

3.1. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA POR DELEGAÇÃO E ADPF 976

A cooperação judiciária é um conjunto de ferramentas e procedimentos legais que permitem aos órgãos judiciários brasileiros interagirem entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, objetivando colaborar no processamento e julgamento de casos e, mais amplamente, na administração da Justiça. Essa colaboração pode incluir o compartilhamento ou delegação de responsabilidades, a prática conjunta de atos processuais e a centralização de processos⁴⁶.

A obrigação geral de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário decorre do próprio princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e constitui a base normativa para o desenvolvimento de métodos apropriados que garantam um processo eficiente, com duração razoável e capaz de gerar resultados mais justos. De acordo com Fredie Didier Jr., a cooperação na forma de delegação se

nos casos de via extrajudicial”. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. ACESSO À JUSTIÇA—um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 101 in COSTA, F. V. JUSTIÇA DE SEGUNDA CLASSE? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA “OBRIGATORIEDADE” DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO INSTITUÍDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, [S. l.], v. 12, n. 28, 2021. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i28.1432. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1432>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 4, p. 131

⁴² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. v. 4, p.155.

⁴³ HARTMAN, Guilherme Kronemberg. **Competencia no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 134

⁴⁴ FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 109.

⁴⁵ GALDINO, M. S. **A competência adequada nos processos estruturais e o Direito brasileiro: propostas a partir do enfrentamento de uma pandemia**. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim. (Org.). **Processos Estruturais**. 4ed.Salvador: Juspodvm, 2022, v. 1.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: Coleção Grandes Temas do CPC (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 227.

materializa quando há a transferência, entre órgãos jurisdicionais vinculados hierarquicamente, da competência para a prática de um ou mais atos⁴⁷.

Analisando as características do processo estrutural é possível sugerir que seja estabelecida a distribuição funcional de competência entre as fases do processo, isto é, a princípio, uma competência apta a definir os fins a serem alcançados, de forma mais abstrata, e, em seguida, uma competência capaz de estipular o plano de reestruturação. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal designaria o estado de coisas ideal a ser atingido e seus critérios, enquanto o Tribunal local promoveria mecanismos necessários a obtê-lo com base nas circunstâncias fáticas de como o problema se apresenta naquela região.

Em determinadas situações, como é o caso da hipótese sob exame, a fase inicial do processo estruturante é definida a partir de uma perspectiva mais abstrata, em especial quando está-se diante de problemas estruturais que demandam uniformização nacional com relação ao objetivo pretendido. No entanto, a implementação desse novo estado de coisas, considerado ideal, se perfectibiliza em realidades diferentes diante da magnitude do território nacional, de modo a exigir que medidas estruturais distintas em cada localidade para resolver o problema com eficiência.

Assim, a competência adequada parece demandar que a fase inicial do processo estrutural seja conduzida por um tribunal com jurisdição territorial mais abrangente, enquanto a fase subsequente deve ser administrada por juízos locais, dada a maior proximidade com os fatos e com os titulares dos interesses envolvidos. Nesse contexto, a prática da cooperação judiciária por delegação, conforme autorizado pelos artigos 68 e 236, §2º, do Código de Processo Civil, se revela particularmente apropriada⁴⁸.

A partir de uma breve leitura acerca dos andamentos processuais ocorridos no caso *Brown*, citado no tópico 2 deste estudo, é possível verificar que, em um segundo momento, conhecido como *Brown II*, se materializou exatamente a cooperação aqui sugerida. A Suprema Corte norte-americana atribuiu aos juízos originários a fiscalização e determinação de políticas para a implementação das condições que pudessem levar ao fim da segregação racial nas escolas, devido a relação mais estreita com os fatos⁴⁹.

À luz do direito brasileiro, essa delegação termina por prestigiar a eficiência⁵⁰ e o modelo de processo colaborativo tão estimulado pelo Código de Processo Civil que instituiu tanto a cooperação jurídica internacional (artigos 26 a 41), quanto a cooperação nacional (artigos 67 a 69), esta destinada à realização de qualquer ato processual, seja de forma isolada, simultânea ou integrada.

Viabilizar que os Tribunais locais exarem decisões interlocutórias diretamente associadas à execução do ato sujeito à cooperação judiciária não é apenas possível, como também crucial para a obtenção da eficiência almejada. Se não, qualquer fase do processo que demandasse uma decisão

⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: Coleção Grandes Temas do CPC (Coordenadores Fredie Didier, Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021, p. 116.

⁴⁸ CABRAL. Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 370, *in* GALDINO, M. S. **A competência adequada nos processos estruturais e o Direito brasileiro: propostas a partir do enfrentamento de uma pandemia**. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim. (Org.). *Processos Estruturais*. 4ed.Salvador: Juspodvm, 2022, v. 1, p. 957.

⁴⁹ PIRES GAVIÃO FILHO, A.; ÁVILA RODRIGUES, D. Proporcionalidade, justificação judicial e processos estruturais. **Direito E Desenvolvimento**, 2023, p. 87. <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v14i1.1574>. Disponível em: <file:///C:/Users/CND%20Advogados/Downloads/digitalpub,+a05.pdf>. Acesso em 08 ago 2024.

⁵⁰ De acordo com Fredie Didier Jr., a eficiência uma metanorma, afinal, estrutura o modo de aplicação de outras normas, não sendo possível nomear como devido um processo que seja ineficiente. DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro** (arts. 67-69, CPC). Salvador Juspodvm, 2020, p. 50-51.

judicial implicaria na devolução dos autos ao juiz de origem (*in casu*, ao STF), o que resultaria em uma burocratização desarmoniosa com o propósito do processo e da discussão aqui ventilada.

No enfrentamento da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, é possível sugerir que uma primeira decisão possa ser aplicada em âmbito nacional para estabelecer certos critérios mais abstratos a serem observados pelos planos de reestruturação, como: (i) delinear a política pública nacional com critérios capazes de qualificar o estado ideal de apoio e proteção para melhorar o contexto de vulnerabilidade, (ii) desenvolver estratégias nacionais que orientem a distribuição de recursos entre os poderes, destinados às medidas estruturais a serem implementadas pelos Tribunais locais, (iii) estabelecer diretrizes nacionais a fim de assegurar uma abordagem integrada no suporte da população vulnerável, como necessidade de abrigos, kits de higiene, disponibilização de atendimento médico em hospitais públicos, entre outros.

Por fim, em um segundo momento, a partir de um recorte mais próximo da realidade social enfrentada por aquele estado, os Tribunais locais ficariam encarregados por aplicar medidas compatíveis com as diretrizes nacionais, mas atendendo as necessidades da região.

4. CONCLUSÕES

Com base nos elementos típicos e essenciais do processo estrutural, o presente estudo evidenciou a necessidade de uma análise aprofundada sobre a compatibilidade entre a competência adequada e o processo estrutural, tendo como estudo de caso a ADPF 976. Verificou-se, ainda, que, diante da disfuncionalidade sistêmica inerente aos litígios estruturais, como o enfrentamento da crise das pessoas em situação de rua no Brasil, torna-se imperativa uma releitura do princípio do juiz natural para que o procedimento seja eficiente.

Como adiantado, tradicionalmente, o princípio do juiz natural impõe uma vinculação rígida à competência previamente estabelecida. No entanto, frente à natureza multifacetada e prospectiva dos processos estruturais, faz-se necessário flexibilizar essa concepção clássica para atender às necessidades do tratamento do problema estrutural. A adoção de uma perspectiva que privilegie a competência adequada, aliada à cooperação judiciária por delegação, permite que as decisões sejam mais adaptadas às especificidades locais, sem desconsiderar a necessidade de uniformidade e coerência em âmbito nacional.

Assim, a primeira fase do processo estrutural, voltada para a definição de diretrizes gerais e o reconhecimento do estado de desconformidade, deve ser conduzida por um tribunal com jurisdição abrangente, como o Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 976. Em contrapartida, a fase subsequente, destinada à implementação das medidas estruturais, requer a atuação de juízos locais, que, por estarem mais próximos da realidade fática, possuem maior capacidade para aplicar as diretrizes de forma eficaz e contextualizada.

A releitura do princípio do juiz natural, portanto, não implica em sua desconsideração, mas em sua adaptação à complexidade dos litígios contemporâneos, sejam eles estruturais ou não. Ao privilegiar a competência adequada, busca-se assegurar uma tutela jurisdicional mais efetiva, que responda às exigências do devido processo legal e à eficiência processual, sem comprometer os direitos fundamentais envolvidos.

A ADPF 976, analisada sob essa ótica, reflete a necessidade de um sistema de justiça que seja capaz de enfrentar os desafios impostos pelos litígios estruturais de forma mais dinâmica e integrada. Assim, propõe-se um modelo de jurisdição que, ao mesmo tempo em que respeita os princípios constitucionais tradicionais, se adapta às exigências da contemporaneidade, promovendo uma transição efetiva do estado de coisas inconstitucional para um estado de conformidade socialmente desejável.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 976. **Decisão sobre condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil**. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 jul. 2023

BRASIL. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação nº 0150735-64.2008.8.26.0002.

BRASIL. TRIBUNAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 6ª Vara Federal. Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Autos de n. 0002012-48.2006.4.05.8100

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Ministério Público Federal. Autos de n. 0199199-97.2020.8.19.0001

BROWN v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954).

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. **Per Un Nuovo Concetto Di Giurisdizione**. Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, v. 18, n. 35, 2015.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: Coleção Grandes Temas do CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11 ed. Salvador: JusPodvm, 2017, v. 4.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 16. ed. Salvador: Juspodvm, 2022. v. 4.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, 2020.

DODGE, Jaime. **Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation**. Emory Law Journal, v. 64, 2014.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

GALDINO, M. S. **A competência adequada nos processos estruturais e o Direito brasileiro: propostas a partir do enfrentamento de uma pandemia**. In: ARENHART, Sérgio Cruz;

JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4 ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodvm, 2022, v. 1.

HARTMAN, Guilherme Kronenberg. **Competencia no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada**. Salvador: Juspodvm, 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Número de pessoas em situação de rua no Brasil*. 2023.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações**. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 2, p. 77-96, maio-ago. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **A População em situação de rua nos números do Cadastro Único**. Rio de Janeiro: Ipea, mar. 2024. 57 p.: il. (Texto para Discussão, n. 2944). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2944-port>.

PIRES GAVIÃO FILHO, A.; ÁVILA RODRIGUES, D. **Proporcionalidade, justificação judicial e processos estruturais**. *Direito E Desenvolvimento*, 2023, 78–95.

PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. Buenos Aires: Facultad den Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013. Tese de Doutorado.

RESNIK, Judith. **For Owen M. Fiss: Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication**. *University of Miami Law Review*, v. 58, 2003.

SABEL, Charles F. & SIMON William H. **Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds**, 117 *Harv. L. Rev.* 1016 (2004), p. 1073. Available at: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/737

SANTOS, A. da C.; MONTEIRO, C. J. dos S. **A higiene social-humana como política de estado nos grandes centros urbanos: cidade de Salvador - Bahia**. NJINGA e SEPÉ: *Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*, [S. l.], v. 3, n. Especial II, p. 616–627, 2023.

VITTORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. (p. 351-398) - São Paulo: Juspodvm, 2022.